

Processo n.º 704/2009

(Recurso Penal)

Data: 17/Setembro/2009

Assuntos:

- Liberdade condicional

Sumário:

Não é de conceder a liberdade condicional, a escassos meses do cumprimento da pena, se, não obstante não se assinalarem faltas disciplinares, se o recluso está preso por um crime de associação de malfeitores e por outros crimes, tendo cometido um crime que teve grande impacto na Sociedade, nada se observando de particular que crie um juízo de prognose favorável à libertação, especialmente valorando os parâmetros da prevenção geral, em termos de compatibilização com a paz e tranquilidade pública.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 704/2009

(Recurso Penal)

Data: 17/Setembro/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, arguido no processo em epígrafe, não se conformando com o despacho que indeferiu a concessão do estatuto de liberdade condicional, proferido em 20 de Julho de 2009, dele vem interpor recurso, alegando em síntese conclusiva:

O douto despacho não considera todos os elementos constantes dos autos, embora faça referência à existência dos mesmos.

Os elementos constantes dos autos e não integrados na decisão são:

- (i) parecer da Técnica de Apoio Social, Educação e Formação;*
- (ii) parecer do Director Substituto do Estabelecimento Prisional de Macau.*

O Relatório da Técnica de Apoio Social, Educação e Formação assume inquestionável importância dado que resulta de um acompanhamento contínuo e próximo do recorrente, do qual se releva parte das conclusões:

“Quando confrontado com o crime, demonstra arrependimento e intenção em não voltar a delinquir. Além disso, tem aproveitado o tempo desta sua estadia prisional para ser autodidacta, na expectativa de se preparar para a libertação. Por outro lado, lamenta não ter cumprido os deveres de pai, especialmente em relação aos dois filhos mais pequenos que nasceram depois da sua detenção, pelo que, **aguarda ansiosamente o dia da sua liberdade, na expectativa de reassumir a responsabilidade paternal.**

Tendo em consideração a receptividade familiar e o estado de saúde do recluso, sugerimos que lhe seja concedida a liberdade condicional” (sublinhados nossos).

A Técnica de Apoio Social, Educação e Formação é, sem dúvida, quem mais contactos teve com o recluso, acompanhando continuamente a sua evolução comportamental ao longo do período de execução da pena de prisão, sendo que a sua formação lhe permite um tratamento específico e orientado dos dados que recolhe durante esse acompanhamento.

A Direcção do Estabelecimento Prisional, num primeiro parecer, é favorável à concessão da liberdade condicional.

Esse parecer é válido porque emitido pelo Director substituto como se depreende do ofício do Senhor Director do Estabelecimento Prisional, a fls. 1818 que se refere ao mesmo como "... tendo sido feito pelo então Director do Estabelecimento Prisional Sr. Lui Kam Wen", pelo que não se verificou o uso indevido de poderes.

Nos termos do artigo 43º, n.º 2 do Código de Procedimento Administrativo:

"O exercício de funções em substituição abrange os poderes delegados ou subdelegados no substituído".

Por outro lado, nos termos do Regulamento Administrativo n.º 25/2000, artigo 3º, n.º 1, 1) (Orgânica do Estabelecimento Prisional de Macau): "O director, que é coadjuvado e substituído, em caso de vacatura e nas suas ausências e impedimentos, por um subdirector".

Na sequência de promoção do Digno Magistrado do Ministério Público e de respectivo despacho foi solicitada fundamentação em termos de prevenção geral e especial do parecer favorável à concessão da liberdade condicional.

Fundamentação essa que foi enviada pelo Director do Estabelecimento Prisional.

No ofício que acompanhou a fundamentação solicitada, o Director do Estabelecimento Prisional manifestou a sua discordância com a concessão da liberdade condicional, o que fez nos seguintes termos :

"Além disso, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56º do CP, considerando as circunstâncias, não concordo em conceder ao referido recluso a liberdade condicional".

Esta opinião deu origem a nova promoção e respectivo despacho no sentido da sua fundamentação.

A partir do momento em que foi enviada a fundamentação do 2º Parecer (desfavorável à concessão da liberdade condicional) da Direcção do Estabelecimento

Prisional, não mais foi feita qualquer referência ao 1.º Parecer (favorável à concessão da liberdade condicional).

O Digno Magistrado do Ministério Público esqueceu por completo a sua 1.8 promoção, deixando de se referir por qualquer forma ao parecer favorável emitido pelo então Director do Estabelecimento Prisional de Macau.

O douto Despacho, por sua vez, apenas faz referência à existência desse 1.º Parecer, optando por integrar na sua decisão o 2.º parecer e bem assim o parecer do Ministério Público.

Para uma melhor compreensão da importância da fundamentação dos dois pareceres transcrevem-se os mesmos:

(i) Fundamentação do 1.º parecer:

Assunto: Processo de liberdade condicional do recluso A

A solicitação de v: Exa., venho dizer que concordo em que seja concedida a A liberdade condicional, com base em 2 factos: a perigosidade do criminoso é relativamente reduzida e a liberdade condicional é apta para a situação concreta do recluso.

Quanto ao facto, existem dois elementos considerados na decisão:

1. Alteração da sociedade: *o recluso interveio activamente em actividades que chocaram Macau, eventos que ocorreram há mais de 10 anos e a sociedade atravessou*

grandes alterações e tornou-se manifestamente mais estável.

2. Diminuição da capacidade funcional psicoçógica e biológica do próprio recluso, o que significa uma relativa diminuição da tendência para reincidir.

Esta diminuição é revelada por dois factos:

- a. O tempo de cumprimento da pena (mais de 10 anos), que surge como efeito dissuasor.*
- b. Múltiplas doenças - as perícias médicas mostram que o recluso sofre de hipertensão, cataratas e colecistite que enfraquecem o corpo.*
- c. Idade de 63 anos.*

Finalmente, considerando que o termo da pena está próximo (Outubro de 2009), que o recluso já teve a privação de liberdade que merecia, estando agora no momento transitório entre a prisão e a liberdade plena. Entre a completa execução da pena, e a liberdade antecipada acompanhada de supervisão (eq. assistência psicológica oferecida pelo Departamento de Reinserção Social), a última é, na minha opinião a mais adequada dado que a liberdade condicional pode atenuar o impacto causado pela reinserção súbita na sociedade. (sublinhado nosso)

(ii) Fundamentação do 2.º Parecer

"Nos termos da promoção do Ministério Público, a fls. 1820 dos autos (n.º PLC-022-00-2B), adicionalmente declaro:

Nos termos do artigo 56º, n.º 1 alíneas a) e b) do Código Penal, após consideração sobre a personalidade e vida passada do recluso A, durante o tempo de duração de prisão,

relativamente ao desenvolvimento da sua personalidade, não existem quaisquer indícios de que se o recluso for libertado, pode assumir as responsabilidades da vida social e não tornar a reincidir no crime, observando a lei e a paz social, assim, não concordo com a concessão da liberdade condicional do arguido" (nosso sublinhado)

O douto Despacho ao abandonar a fundamentação do 1.º Parecer deveria ter fundamentado as razões dessa sua opção, o que não fez, contrariamente ao estipulado no artigo 87.º, n.º 4 do Código de Processo Penal: "Os actos decisórios são sempre fundamentados".

O recorrente pergunta-se: porquê a escolha de uma das fundamentações em detrimento da outra, se ambas constam do processo e resultam de promoção e despacho?

Além do mais, a fundamentação do 1.ª Parecer integra factos que constam do processo e da evolução do comportamento durante o período de execução da pena!

Já a fundamentação do 2.º parecer apenas refere a não existência de indícios de que o não venha a reincidir, o que é manifestamente contrário aos outros relatórios constantes dos autos, concretamente, da Técnica de Apoio Social, Educação e Formação, que melhor conhece o comportamento do recorrente e sua evolução.

Além do mais, o douto Despacho não valoriza aspectos fundamentais, como o tempo de cumprimento de pena: mais de 10 anos e 9 meses.

Refere o douto despacho as finalidades das penas, mas em nenhum momento se

vislumbra considerar que os 10 anos e 9 meses de prisão tenham contribuído para a reintegração do recorrente na sociedade, o que leva a questionar se essa descrença se deve ao facto de considerar o recorrente como um delinquente irrecuperável ou a uma descrença relativamente ao sistema prisional.

Certo é que o recorrente não se trata de um delinquente irrecuperável como atestam os relatórios constantes dos autos e bem assim o seu comportamento.

O recorrente apenas cometeu uma infracção em 2002 (recebimento indevido de correspondência), infracção essa que elementos dos autos consideram como leve, tendo desde essa data tido sempre um comportamento adequado.

O comportamento do recorrente, face às características do Bloco de Segurança, à sua idade e estado de saúde não pode ter um comportamento mais activo do que tem tido.

Apesar dessas limitações que o impedem de desenvolver actividades laborais ou escolares, o recorrente tem sido autodidacta no estudo da língua chinesa.

O douto despacho refere-se às dúvidas que tem quanto à possibilidade de o recorrente poder vir a reincidir.

Dúvidas essas que poderia ter dissipado se tivesse considerado o relatório da Técnica de Acção Social, Educação e Formação e bem assim a fundamentação do 1º Parecer da Direcção do Estabelecimento Prisional (cfr. pontos 3 e 15(i) das conclusões).

No duto Despacho recorrido mais uma vez é mencionado como agravante o facto do recorrente ter sido agente da Polícia Judiciária.

O recorrente aposentou-se da Polícia Judiciária, perfazendo para o efeito 36 anos, 8 meses e 5 dias de serviço, tendo ao tempo a classificação de muito bom e pouco antes de deixar a Polícia Judiciária desempenhava, entre outras, funções didácticas.

O recorrente, enquanto agente da Polícia Judiciária, muitas e muitas vezes, no desempenho das suas funções, contribuiu para a protecção de bens jurídicos e manutenção da paz social, pelo que a sua condenação e cumprimento da pena de prisão têm necessariamente um maior impacto, o que contribui certamente para o arrependimento demonstrado ao longo da execução da pena de prisão.

Considera ainda o duto Despacho que face à gravidade dos crimes de “funções de associação secreta” e “importação de armas proibidas” a libertação antecipada é perniciosa para a manutenção da ordem jurídica e paz social com desvantagens para a prevenção criminal, não sendo socialmente aceite.

A Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, não afasta a concessão da liberdade condicional para os crimes de "funções de chefia de associação criminosa", no caso dos condenados serem primários - o legislador considerou que mediante o preenchimento de certos pressupostos, a libertação antecipada não põe em causa as expectativas comunitárias locais na validade e vigência das normas penais, o mesmo sucedendo quanto ao crime de importação de arma proibida p. e p. no artigo 262.º, n.º 1 do Código Penal e 8.º, alínea a) do Diploma Legislativo n.º 21/73, na redacção introduzi da a este último preceito pelo Decreto-Lei n.º 23/80/M.

Refira-se ainda que por esses dois crimes sempre invocados como os que impedem a libertação antecipada por incompatibilidade com a defesa da ordem jurídica e da paz social, o recorrente foi condenado a:

*(i) pela prática do crime de importação de arma proibida p. e p. no artigo 262.º, n.º 1 do Código Penal e 8.º, alínea a) do Diploma Legislativo n.º 21/73, na redacção introduzida a este último preceito pelo Decreto-Lei n.º 23/80/M, na pena **3 anos de prisão**;*

*(ii) pela prática de um crime de exercício de funções de chefia de associação ou sociedade secreta, previsto e punível pelo artigo 2.º, n.º 3 da Lei n.º 6/97/M, na pena de **10 anos de prisão**;*

*(iii) em cúmulo jurídico foi condenado na pena única de **10 anos e seis meses de prisão**.*

Refira-se que mesmo no Acórdão do Venerando Tribunal de Segunda Instância, proferido em 3 de Julho de 2008, embora na altura, o recluso estivesse já a cumprir a pena única de 11 anos, só é relevada a pena de 10 anos e meio, o crime de exercício de funções de chefia de associação ou sociedade secreta, p. e p. pelo art. 2.º, n.º 3, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, e o crime de importação de arma proibida, p. e p. pelo art. 262.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP), com referência aos artigos 11.º, alínea a), e 8.º, parágrafo único, alínea a), do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 23/80/M, de 2 de Maio. (Fls. 1498 a 1502 dos autos).

Em nenhuma parte do referido acórdão se faz referência a qualquer outro crime como causa de incompatibilidade com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Por outro lado, o Colectivo de Juízes do Tribunal de Competência Genérica, que julgou o recluso pela prática desses crimes, na determinação da pena e da sua medida teve em conta as finalidades das penas - artigo 40.º do Código Penal, bem como o artigo 65.º - determinação da medida da pena, designadamente o seu n.º 1 sendo que essa decisão não sofreu alteração no Tribunal de Segunda Instância ou no de Última Instância.

À data em que foi proferido o douto Despacho faltavam apenas 75 dias para o cumprimento integral da pena.

O recorrente tem o apoio e acolhimento familiar imprescindíveis para que esteja facilitada a integração na sociedade e na família, como bem refere o douto despacho o recorrente é visitado pelas suas companheiras e filhos.

Por outro lado, para além das excelentes relações afectivas existentes, verifica-se ainda uma estabilidade económica igualmente importante e determinante para um juízo de prognose favorável a uma boa integração do recorrente.

Esta estabilidade económica advém do facto do recorrente ter uma pensão de sobrevivência de valor considerável sendo que após a sua libertação irá viver com uma das companheiras.

Como se infere de tudo o que foi dito, dão-se por verificados os pressupostos formais e materiais da liberdade condicional

O despacho recorrido não teve em conta as finalidades da concessão do estatuto da

liberdade condicional, ou seja uma adequada reintegração do recorrente, tão importante para quem se encontra há mais de 10 anos e 9 meses na situação de reclusão em estabelecimento de alta segurança.

A adequada reintegração social do recorrente vem beneficiar igualmente a comunidade, sabendo esta que há todo um acompanhamento e até controle do recorrente com vista ao sucesso da sua libertação definitiva.

O acompanhamento do recorrente no regresso à vida em sociedade com as necessárias garantias para a comunidade resulta numa diminuição de riscos e uma melhor aceitação por parte da mesma, contribuindo para a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Foram violados os artigos 56º e 40º do Código Penal, o artigo 87º, n.º 4 do Código de Processo Penal e do artigo 16º conjugado com o n.º 3 do artigo 2º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho.

Pede a revogação do despacho que denegou a liberdade condicional e a sua substituição por outro que a conceda.

Responde o **Digno Magistrado do MP**, em síntese, que o despacho recorrido mostra-se devidamente fundamentado.

O grau de ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas normas que o arguido violou foi muito elevado, quer na perspectiva do desvalor da acção, quer na do desvalor do resultado, havendo fundadas dúvidas que a sua

libertação antecipada seja bem aceite pela colectividade.

Contudo os requisitos de natureza substantiva estão obviamente debilitados por existirem dúvidas de relevo que resultam, concretamente, da actividade criminosa do recorrente como membro e chefe de uma organização criminosa.

Não havendo violação de quaisquer preceitos legais, deve, em consequência, ser negado provimento ao recurso e confirmar-se o douto despacho recorrido.

Pelo **Digno Magistrado do MP** foi emitido oportunamente o seguinte douto parecer:

No que diz respeito à decisão de indeferimento da liberdade condicional ao recluso A (XXX), tomada pelo Juízo de Instrução Criminal, A (adiante designada por recorrente) interpôs recurso, solicitando a revogação do despacho do tribunal a quo, e a concessão de liberdade condicional.

O Magistrado do MP deu resposta, considerando improcedente o recurso, sugerindo a manutenção da decisão de indeferimento tomada pelo tribunal a quo.

Concordamos completamente com a resposta do Dr. Magistrado do MP, por o despacho do tribunal a quo não ter violado o disposto no artigo 56.º do CPM, devendo assim ser mantido.

Dispõe o artigo 56.º do CPM o seguinte:

1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando

se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.

Daí se vê que, a concessão de liberdade condicional ao recluso tem que satisfazer as exigências da lei, incluindo as exigências de requisito formal e substancial. Ou seja, a concessão ou não de liberdade condicional depende da satisfação simultânea dos requisitos formal e material.

O dito “requisito formal” é o cumprimento de dois terços e pelo menos de seis meses da pena de prisão, e o consentimento do próprio recluso na sua libertação adiantada.

E o “requisito substancial” refere-se à situação de que, ponderadas globalmente a situação do recluso e as necessidades de prevenção geral e especial, há fundamentos substanciais para esperar que o recluso, uma vez posto em liberdade, conduziria a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e por outro lado, a sua libertação não prejudicaria a ordem e paz social.

A concessão da liberdade condicional não é necessária nem automática, ou seja,

mesmo que seja satisfeito o requisito formal, a liberdade condicional pode não ser concedida, porque tem que verificar se está satisfeito também o requisito substancial.

Na presente causa, é indubitável que o recorrente já satisfaz o requisito formal de liberdade condicional.

Porém, analisados os elementos constantes dos autos, consideramos que não está satisfeito o requisito substancial.

Para verificar se está satisfeito o requisito substancial, é preciso considerar em primeiro lugar, as circunstâncias do crime, a vida anterior do agente e a sua personalidade, bem como a evolução desta durante o cumprimento da pena, apurar se o recluso mostrou a capacidade e o desejo de reinserção na sociedade e conduziria a sua vida de modo honesto, e por outro lado, ainda tem que levar em consideração as necessidades de prevenção geral, para saber se a libertação do recluso perturbará a ordem jurídica e a paz social de Macau, e se prejudicará ou abalará as expectativas comunitárias na validade da norma violada.

*De acordo com os elementos constantes dos autos, sabemos que o recluso A, ora o recorrente do presente processo, foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena de 11 anos de prisão por ter cometido um crime de **associação secreta**, um de **importação de armas proibidas**, e outro de **auxílio de funcionário à evasão** no âmbito dos processos de n.º CR2-03-0018-PQR e CR3-99-0025-PCC.*

O recorrente foi preso no EPM desde Outubro de 1998, e começou a cumprir a pena de prisão a partir do trânsito em julgado da sentença do processo n.º CR3-99-00258-PCC. Na prisão, ele teve um comportamento regular, sendo classificado como do grupo de segurança. Por outro lado, ele chegou a ser sancionado em 2002 por ter infringido regras da prisão.

A natureza e as circunstâncias dos crimes cometidos pelo recorrente (o de associação secreta, de importação de armas proibidas e o de auxílio de funcionário à evasão) são todas muito graves, o que revelou o desprezo do recorrente pelas normas sociais e ordem jurídica, estando assim perturbada a segurança social. Tudo isto mostrou que a personalidade do recorrente sofre de vício grave, e que a sua conduta causou uma influência muito grave, um impacto e prejuízo significativo para a paz social.

Analizados globalmente os elementos constantes dos autos, incluindo o motivo, o objectivo e as respectivas circunstâncias do crime, a qualidade de guarda do recorrente antes de ser preso, a sua vida anterior e a personalidade dele, o seu comportamento prisional e a evolução da sua personalidade durante o cumprimento da pena, não há qualquer indícios de que o mesmo já tivesse tido conhecimento suficiente ou arrependimento sobre a sua conduta, nem a intenção de corrigir-se, pelo que, não podemos determinar se o mesmo tem capacidade suficiente para reintegrar-se nessa sociedade, e se conduzirá a sua vida de modo honesto, socialmente responsável, sem prejudicar outrem ou a sociedade, sem cometer crimes.

Por outro lado, também temos que levar em consideração a influência que a libertação adiantada do recluso poderá trazer para a sociedade e o prejuízo que as condutas do recluso exerceram sobre as expectativas comunitárias na validade da norma violada.

“Mesmo que haja um prognóstico favorável sobre a reintegração social do condenado, deve ainda considerar as possibilidades de influência que a libertação adiantada do recluso exercerá sobre a paz social e sobre as expectativas comunitárias na validade na norma violada, para depois decidir se conceder ou não a liberdade condicional”, “pode-se dizer que o juízo de que se a libertação do recluso exercerá influência sobre a ordem jurídica e a paz social de Macau é o último aspecto a levar em consideração, e constitui também um

pressuposto exigido pela sociedade”. (Vide as fls. 538 a 541 do livro do Prof. Dias - “Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime”).

A natureza e as circunstâncias do crime cometido pelo recorrente são muito graves, e é também implícito o impacto e o prejuízo que os crimes exerceram sobre a sociedade.

Atendendo às exigências de prevenção geral (as quais não são satisfeitas apenas através da sanção da pena, mas também através da execução concreta da pena), é óbvio que a libertação do recluso neste momento poderá exercer um efeito negativo sobre a sociedade, e prejudicará as expectativas comunitárias na validade da norma violada, exercendo deste modo um impacto e influência significativa sobre a ordem jurídica e a paz social de Macau.

Atendendo à natureza e as circunstâncias do crime, nomeadamente o seu comportamento prisional e o grau de arrependimento, em especial e o mais importante, o impacto que a concessão de liberdade condicional traz para a prevenção geral, o que poderá conduzir a um efeito social negativo, estamos da opinião de que a concessão de liberdade condicional neste momento será desfavorável para a salvaguarda da ordem jurídica e paz social.

Pelo exposto, entendemos que por enquanto o recorrente ainda não reúne o requisito substancial de liberdade condicional previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º do CPM, pelo que, deve ser julgado improcedente o recurso interposto pelo recluso.

Assim sendo, o Ministério Público entende que deve negar provimento ao recurso, e ser mantido o despacho recorrido.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O recluso **A** **consentiu na abertura do presente processo de reapreciação** de liberdade condicional.

O técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação elaborou o relatório de liberdade condicional (a fls. 1475-1481 dos autos), dando parecer favorável à liberdade condicional.

O Presidente substituto do EPM chegou a concordar com a concessão de liberdade condicional (a fls. 1819 e 1484 dos autos).

O Presidente do EPM não concorda com a concessão de liberdade condicional (a fls. 1818 e 1823 dos autos), enquanto que o Magistrado do MP está de opinião desfavorável à concessão de liberdade condicional (vide fls. 1824 e 1824V dos autos).

O recluso **A** chegou a ser condenado, em cúmulo jurídico, na pena de prisão de onze anos por ter cometido um crime de **associação secreta**, um de **importação de armas proibidas**, e outro de **auxílio de funcionário à evasão** no âmbito dos processos de n.º CR2-03- 0018-PQR e CR3-99-0025-PCC.

A pena de prisão vai ser completada em 3 de Outubro de 2009 (v. fls. 269 dos autos do processo de execução).

O recluso já pagou a taxa de justiça e as custas contenciosas (v. fls. 1347 do processo

de liberdade condicional).

Segundo os elementos constantes dos autos, esta é a primeira vez que o recluso foi condenado. Durante o cumprimento da pena de prisão, ele teve um comportamento regular, e chegou a ser sancionado no ano 2002 por ter infringido regras da prisão. Ele não participou em qualquer curso ou trabalho prisional, mas nunca parou de estudar chinês por si próprio. Por outro lado, ele tem sido tratado na prisão porque sofre de glaucoma, cálculo biliar e hipertensão.

Depois de ter sido condenado, companheiras suas e os seus filhos chegaram a visitá-lo na prisão. Uma vez libertado, ele vai morar junto com a sua companheira, mas atendendo à sua idade e à sua situação de saúde, ele não tem intenção de trabalhar, porém, ele recebe pensão de reforma mensalmente.

De acordo com o relatório da prisão, o recluso foi classificado como do grupo de segurança, sendo regular a avaliação do seu comportamento. Por outro lado, o recluso trabalhava na Inspeção da Polícia Judiciária, pelo que tem certo conhecimento sobre o funcionamento da mesma, e neste caso, quando cometeu crimes de **associação secreta**, de **importação de armas proibidas** e de **auxílio de funcionário à evasão**.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se estão reunidas as condições para a concessão da liberdade condicional ao recorrente e assim se o despacho recorrido deve ou não ser revogado.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação e nessa parte tem razão o recorrente, pois que se verifica o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento do condenado na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, desde logo se nota que não há unanimidade nos diferentes intervenientes no processo: se o Técnico Social e o Senhor Director do EP se mostram favoráveis à libertação, já não assim o MP, invocando a gravidade dos crimes cometidos e o impacto negativo que a libertação pode ter na Sociedade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido fixou-se particularmente na análise dos crimes efectivamente praticados, para concluir que não havia razões em termos de prevenção geral que pudessem justificar a libertação do condenado sem beliscar a tranquilidade e paz social.

Para tanto fez-se exarar o seguinte:

“A natureza e as circunstâncias dos crimes cometidos pelo recorrente (o de associação secreta, de importação de armas proibidas e o de auxílio de funcionário à evasão) são todas muito graves, o que revelou o desprezo do recorrente pelas normas sociais e ordem jurídica, estando assim perturbada a segurança social. Tudo isto mostrou que a personalidade do recorrente sofre de vício grave, e que a sua conduta causou uma influência muito grave, um impacto e prejuízo significativo para a paz social.

Analisados globalmente os elementos constantes dos autos, incluindo o motivo, o objectivo e as respectivas circunstâncias do crime, a qualidade de guarda do recorrente antes de ser preso, a sua vida anterior e a personalidade dele, o seu comportamento prisional e a evolução da sua personalidade durante o cumprimento da pena, não há qualquer indícios de que o mesmo já tivesse tido conhecimento suficiente ou arrependimento sobre a sua conduta, nem a intenção de corrigir-se, pelo que, não podemos determinar se o mesmo tem capacidade suficiente para reintegrar-se nessa sociedade, e se conduzirá a sua vida de modo honesto, socialmente responsável, sem prejudicar outrem ou a sociedade, sem cometer crimes.

Por outro lado, também temos que levar em consideração a influência que a libertação adiantada do recluso poderá trazer para a sociedade e o prejuízo que as condutas do recluso exerceram sobre as expectativas comunitárias na validade da norma violada.

“Mesmo que haja um prognóstico favorável sobre a reintegração social do condenado, deve ainda considerar as possibilidades de influência que a libertação adiantada do recluso exercerá sobre a paz social e sobre as expectativas comunitárias na validade na norma violada, para depois decidir se conceder ou não a liberdade condicional”, “pode-se dizer que o juízo de que se a libertação do recluso exercerá influência sobre a ordem jurídica e a paz social de Macau é o último aspecto a levar em consideração, e constitui também um pressuposto exigido pela sociedade”. (Vide as fls. 538 a 541 do livro do Prof. Dias - “Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime”).

A natureza e as circunstâncias do crime cometido pelo recorrente são muito graves, e

é também implícito o impacto e o prejuízo que os crimes exerceram sobre a sociedade.

Atendendo às exigências de prevenção geral (as quais não são satisfeitas apenas através da sanção da pena, mas também através da execução concreta da pena), é óbvio que a libertação do recluso neste momento poderá exercer um efeito negativo sobre a sociedade, e prejudicará as expectativas comunitárias na validade da norma violada, exercendo deste modo um impacto e influência significativa sobre a ordem jurídica e a paz social de Macau.

Atendendo à natureza e as circunstâncias do crime, nomeadamente o seu comportamento prisional e o grau de arrependimento, em especial e o mais importante, o impacto que a concessão de liberdade condicional traz para a prevenção geral, o que poderá conduzir a um efeito social negativo, estamos da opinião de que a concessão de liberdade condicional neste momento será desfavorável para a salvaguarda da ordem jurídica e paz social.”

4. A supra transcrita explanação sintetiza esclarece bem os fundamentos que justificam a não libertação e pouco mais haverá a dizer.

O Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, para concluir que a libertação deste iria bulir com um sentimento de intranquilidade por parte da sociedade e de falta de confiança por não conformação com tal medida.

E na análise desta vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o

motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Retoma-se, neste passo, a reflexão do Prof. Figueiredo Dias, quando diz «resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional *regra*, cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.»¹

Como se sabe, as correntes doutrinárias, reflectindo as diferentes sensibilidades do homem comum, ainda aqui propendem ora no sentido de darem maior ênfase, seja a uma política judiciária de regeneração, seja a uma política de prevenção, seja a uma política de retribuição. Numa óptica mais eclética, compreende-se que na opção do legislador não deixem de estar

¹ - cfr. Direito Penal Português, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541

presentes as diversas vertentes das finalidades que por via daquele instituto da liberdade condicional se lobra e assim que se estabeleça que o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional se compagine com a defesa da ordem jurídica e da paz social, preservando a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração).²

5. Como já dito e repetido por esta Instância, poder-se-ia contrapor que, perante o cometimento de determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente devem ser projectados sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, não se devendo esquecer que cada caso é um caso e, como tal, deve ser encarado.

² - cfr. Manuel. Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507

6. Projectando agora estes princípios sobre a situação concreta em apreço, o recluso é primário.

É verdade que é a primeira vez que o arguido está preso.

Observa-se um comportamento prisional satisfatório, ainda que não isento de mancha.

Para além de um registo de sanção disciplinar prisional já antigo, mantém relacionamento social normal dentro da prisão.

No entanto, observa-se que, para além de uma conduta que se deve ter como a normal, não há algo que extrapole no sentido de uma conduta que deixe adivinhar um homem novo e regenerado, não obstante resultar dos autos que a sua não participação em trabalho comunitário se ficou devendo a razões estranhas à sua vontade.

A este propósito, diga-se, que nem sequer está classificado de “bom”.

E o comportamento prisional e a conduta do recluso é o primeiro factor de ponderação a ter presente num juízo de prognose favorável a uma libertação

Para além de que os crimes praticados foram extremamente graves e abalam abstractamente os pilares da Sociedade.

Um processo de regeneração não pode deixar de se ter como

devidamente interiorizado e sedimentado por a lesão dos interesses subjacentes contender com os valores fundamentais tutelados pelo Direito Penal.

Pensamos não sufragar a tese de que a pertença a uma associação criminosa constitui um traço indelével que o tempo não apaga. Tal argumento choca com a não estigmatização que os fins das penas, sua aplicação e cumprimento visam prosseguir.

Admite-se até que se esteja perante um homem regenerado; só que o legislador não se contenta com isso. Põe a lei ainda a tónica nas condições da prevenção geral e da compatibilização entre a libertação e a paz social. E aí, realmente, já não se empreende um juízo favorável à libertação.

A libertação do recluso no momento da decisão recorrida, a escassos meses do cumprimento da pena, podia dar uma indicação errada à comunidade em geral, devendo ceder o pequeno benefício individual perante a defesa da ordem jurídica em termos de salvaguarda dos bens jurídicos inerentes.

Dar a indicação à sociedade da expiação completa por um crime muito grave afigura-se, perante o circunstancialismo concreto, um valor a preservar.

E o homem novo que se pretende ter com o cumprimento da pena não deixa também de ver assim reforçada a sua integração social.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos sobre a improcedência do recurso.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso e, em consequência, manter o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional ao recluso **A.**

Custas com taxa que se fixa em 6 UCs.

Macau, 17 de Setembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan